



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000047/2001-09  
Recurso nº. : 126.588  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : MARIA DE SOUZA CAVAZZINI  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.420

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF** - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a partir de janeiro de 1995.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - A entidade da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, a Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE SOUZA CAVAZZINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13907.000047/2001-09  
Acórdão nº : 106-12.420  
  
Recurso nº. : 126.588  
Recorrente : MARIA DE SOUZA CAVAZZINI

**RELATÓRIO**

Maria de Souza Cavazzini, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 11/14, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 18/25.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 04, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$165,74(cento e sessenta e cinco reais, setenta e quatro centavos).

A contribuinte inconformada apresentou a impugnação de fls. 01/03, em 18/01/2001, asseverando, em síntese, que fez a entrega da declaração espontaneamente, sem que tivesse sido iniciado qualquer procedimento administrativo no sentido de exigi-la, em assim sendo, descabida a multa, conseqüentemente deve ser cancelado o Auto de Infração, em face do previsto no art. 138 do CTN.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pela contribuinte manteve o lançamento, em decisão proferida às fls. 11/14(Decisão DRJ/FOZ/Nº 911, de 26/03/2001), que contém a seguinte ementa:

***"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF –  
Estando a contribuinte obrigada a efetuar a entrega da declaração do  
imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na  
legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.***

***LANÇAMENTO PROCEDENTE"***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

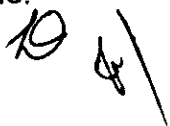
Processo nº : 13907.000047/2001-09  
Acórdão nº : 106-12.420

Cientificada em 26/04/2001, ("AR" - fls. 13), e ainda inconformada a requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (02/05/2001), apresentando os mesmos argumentos já esposados em sua peça impugnatória e acrescentou ainda, que o art. 146, III, "b" da Constituição Federal estabelece que cabe a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN) refere-se sobre a denúncia espontânea.

Asseverou ainda sobre a diferença das obrigações principais e acessórias, e conclui que a entrega da declaração de rendimentos do imposto de renda é tipicamente uma obrigação acessória. Citou trecho da obra do publicista Sacha Calmon Navarro Coelho. Transcreveu ementas de alguns Acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

À fl. 26, foi anexado comprovante do depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13907.000047/2001-09  
Acórdão nº : 106-12.420

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão já é bastante conhecida dos membros desta Câmara, refere-se sobre a aplicabilidade do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea) em se tratando de Declaração de Ajuste Anual, entregue fora do prazo, mas anteriormente a qualquer procedimento da fiscalização.

Inicialmente, cabe destacar que a recorrente, por participar do quadro societário da empresa "Loja de Calçados Paulista Ltda", CNPJ nº 75.407.445/0001-90, conforme consta na Relação de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual de fls. 05/06, estava obrigada a efetuar a sua entrega, no prazo estabelecido, entretanto, somente em 27/11/2000 o realizou, o que demonstra ter sido feita fora do prazo legal, conseqüentemente sujeita a penalidade cabível.

A Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95 alterou algumas das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, ente estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88, *in verbis*:

*\*Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:  
I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;  
II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido;*

*D + A*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13907.000047/2001-09  
Acórdão nº : 106-12.420

§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,
- b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas.”.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

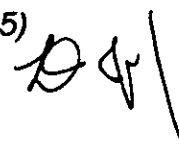
Quanto ao cabimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória por sua natureza compensatória, não está acobertada pelo citado artigo, que abrange apenas as cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Não se aplicando, portanto, no caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Portanto, não pode a contribuinte obrigada por lei, a entregar a declaração em prazo fixado, fazê-la quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

A jurisprudência mais moderna está de acordo com este entendimento. Vejam-se alguns dos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/00230566-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

1- RECURSO ESPECIAL nº 190388/980072748-5)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13907.000047/2001-09  
Acórdão nº : 106-12.420

*Ementa:*

**"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

*1 – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.891/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4. Recurso provido."*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** *Conheço do recurso e dou-lhe provimento.*

*A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerado de tributo.(grifos do original) \**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13907.000047/2001-09  
Acórdão nº : 106-12.420

**2. RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)**

*Ementa:*

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.**

**VOTO**

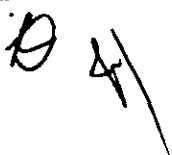
**O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:**

*Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. do CTN, aplicável à espécie.*

*A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:*

**\*TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido. (Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.99).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13907.000047/2001-09  
Acórdão nº : 106-12.420

Esclareça-se ainda que, em votações recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm se posicionado por não acatar a denúncia espontânea nos casos de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos (Acórdão CSRF/01-03.189, 04/12/2000).

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

